

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL****CAMPO GRANDE****EDITAL Nº 0022/2023/34PJ/CGR**

A 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, sediada na rua Luiz Freire Benchetrit, 160, bairro Miguel Couto, em Campo Grande-MS, CEP 79040-140, telefone: (67) 3357-2571/2572, torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, disponível para consulta no endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000823-4

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: A Apurar

Objeto(s): Apurar danos ao Pantanal Mato-Grossense em decorrência dos desmatamentos de vegetação nativa, em função da omissão do IMASUL em avaliar os impactos sinérgicos desses desmatamentos (autorizados ou não), e em virtude da ausência do licenciamento ambiental de monocultura no Pantanal, a infringir o art. 10 do Código Florestal.

Campo Grande, 28 de julho de 2023

LUIZ ANTÔNIO FREITAS DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL N. 06.2023.00000823-4****RECOMENDAÇÃO n. 03/34ªPJ/2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande -MS, com o fundamento no art. 27, VI da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) emite a seguinte recomendação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais, conforme ilustra o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o recebimento da Nota Técnica da ABRAMPA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO AMBIENTAL que demonstra a necessidade de edição das recomendações previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 12.651/2012 pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) para a proteção do Pantanal Mato-Grossense e sugere medidas a serem adotadas, apontando sérios problemas ambientais no bioma e inúmeras falhas estatais, seja em âmbito regulatório, seja em âmbito de fiscalização e políticas públicas;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da CF prevê como função institucional do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e ajuizamento de Ação Civil Pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o artigo 25, inciso IV, letras “a” e “b” e artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como o artigo 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/94 Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como dos individuais homogêneos;



CONSIDERANDO que, constitucionalmente, “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, compreendendo-se do conceito de meio ambiente o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 2º, inciso V, determina o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesivas;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, o desenvolvimento econômico-social deve se compatibilizar com a preservação da qualidade do meio ambiente e com o equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção de RAMSAR e tal instrumento, em seu artigo 4.1, determina que “Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada”;

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção de RAMSAR, quando tratar-se de áreas úmidas compartilhadas com outros países, “As Partes Contratantes se consultarão mutuamente sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna. (5.1)”;

CONSIDERANDO a importância da conservação e recuperação das áreas úmidas do mundo, como enfatizado no 5º Relatório Nacional da Convenção de Diversidade Biológica (CDB): “A importância das zonas úmidas é tão extraordinária que, apesar de ocuparem apenas entre 5 a 8% do planeta elas são responsáveis por 46% de todos os serviços ambientais globais estimados. Em sua maioria, as comunidades que vivem perto de zonas úmidas são fortemente dependentes desses ecossistemas e são diretamente afetadas pela sua degradação. Apesar de sua importância, estima-se que as zonas úmidas estejam sendo alteradas e perdidas em um ritmo mais rápido do que os outros ecossistemas”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 225, § 4º, determina que o “Pantanal” é patrimônio nacional e sua utilização será feita, na forma da lei, de forma a preservá-lo, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, até o momento, não há Lei Federal ou Estadual que tenha previsto, de forma abrangente, a utilização sustentável do Pantanal, diferentemente do que ocorre com a Mata Atlântica, bem como a avaliação das atividades quanto ao grau de impacto;

CONSIDERANDO que um dos instrumentos previstos na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/2003) é a “avaliação de impactos ambientais” (Art. 9º, III), sendo esta, separada do “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”. Enquanto o licenciamento ambiental é um procedimento para a concessão ou não da licença dentro do qual há a avaliação de impactos ambientais, com base em estudos, dentre eles o EIA-RIMA a avaliação de impactos ambientais é um gênero que pode abranger outros estudos que ocorram fora do procedimento do licenciamento;

CONSIDERANDO que a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é um instrumento de política ambiental que visa a análise ambiental de cenários e impactos na bacia dentro das políticas existentes ou planejadas, sob a égide da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), instituída pela Lei n. 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a Avaliação Ambiental Integrada (AAI), pode ser exigida em solo nacional por força dos Art. 23, VI e VII e 225 da Constituição Federal e do artigo 9, III, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, bem como o Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro (1992), já havendo, inclusive, decisões de Tribunais e do TCU no sentido da obrigação de sua utilização;

CONSIDERANDO que a Avaliação Ambiental Integrada (AAI), já vem sendo exigida e utilizada no Brasil, como é o caso da AAI realizada para averiguar os empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai levada a efeito pela Agência Nacional de Águas, bem como a AAI exigida pelo IMASUL para a Bacia do Rio Verde para fins de



implementações de empreendimentos hidrelétricos, razão pela qual este tipo de instrumento deveria também ser utilizado para a avaliação de impactos ambientais dos impactos sinérgicos de supressão vegetal nativa no Pantanal;

CONSIDERANDO que estão sendo emitidas centenas de autorizações de supressão vegetal para o Pantanal, somando-se milhares de hectares, sem que haja uma avaliação dos impactos sinérgicos destas atividades, sendo que tais impactos poderiam ser avaliados por uma Avaliação Ambiental Integrada (AAI);

CONSIDERANDO que o Pantanal é uma das maiores planícies alagáveis contínuas do planeta, cobrindo aproximadamente 140.000 km<sup>2</sup> da Bacia do Alto Rio Paraguai e seus tributários, que drenam o Cerrado do Brasil Central;

CONSIDERANDO que a vegetação é heterogênea, onde os campos nativos são a fitofisionomia mais representativa, seguida do cerradão, cerrado, floresta semidecídua, mata de galeria e tapetes de vegetação flutuante, os “baceiros”;

CONSIDERANDO que tais áreas são muito importantes do ponto de vista fitofisionômico-ecológico porque onde se desenvolvem capões de vegetação apresentam altitude pouco superior em relação ao entorno e representam refúgios ecológicos muito particulares e propícios para a colonização por espécies arbóreas características de solos bem drenados, que não toleram a inundação, contribuindo para o aumento da diversidade biológica (tanto de fauna quanto de flora) na região;

CONSIDERANDO que o artigo 41, da lei Federal nº 9.985/2000 considera como Unidade de Conservação as reservas de biosfera, e o Pantanal está elencado nesta categoria;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, em seu artigo 10, que os “pantanais” são áreas de uso restrito (AUR), e que “é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo;

CONSIDERANDO que mais de 30 anos se passaram desde o advento da Constituição Federal, contudo não foi editada uma lei disposta sobre a proteção e uso sustentável do Pantanal. Há apenas uma breve previsão no artigo 10 da Lei de Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012), apontando que o Pantanal é uma área de uso restrito, podendo ser explorado de forma ecologicamente sustentável e de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa. Ocorre que referidas recomendações mencionadas pela legislação também não foram editadas pelo Poder Executivo, assim como não foram realizados os estudos necessários para tanto. Como consequência, tem-se o prejuízo à proteção do bioma, que exige regulamentação adequada às suas peculiaridades;

CONSIDERANDO que diante da ausência de uma normatização única e centralizada para o Pantanal, os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul editaram normas próprias, especialmente para a exploração de atividades econômicas no bioma. Tais normas, contudo, criam regimes jurídicos diferentes para uma mesma realidade ambiental e apresentam padrões protetivos muito inferiores aos necessários à adequada preservação do Pantanal, conforme exige o artigo 225, § 4º, da Constituição da República, e o artigo 10 da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que a existência de normas diversas no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul conduz à falta de acompanhamento e controle dos impactos dessas atividades, com repercussões para toda a extensão do bioma. Como bem se sabe, os impactos ambientais não conhecem e não respeitam fronteiras políticas, de forma que a regulamentação diversa de um mesmo bioma é absolutamente descabida do ponto de vista técnico-ambiental, violando frontalmente não apenas a proteção conferida ao Pantanal pela Constituição Federal, mas também os direitos fundamentais que dependem da proteção dos ecossistemas regionais para a sua efetivação;

CONSIDERANDO que a ausência da regulamentação prevista no artigo 10 da Lei Federal nº 12.651/2012 e a coexistência de normas estaduais conflitantes sobre o bioma tem promovido um cenário de insegurança jurídica, que é prejudicial para todos os interessados, e que resulta no aumento desnecessário da judicialização do tema, em busca de adequada proteção ambiental para o bioma;



CONSIDERANDO a Nota Técnica da Embrapa de 18 de outubro de 2013 e o artigo 10º, da Lei nº 12.651/2015, que determina as áreas inundáveis do Pantanal o regime de Área de Uso Restrito AUR, sendo admitido como “exploração ecologicamente sustentável” para estas áreas; e também que a sustentabilidade ecológica implica em parâmetros de natureza bioecológica como base para a definição de formas, limites e regulamentos para o exercício das atividades econômicas, sem que isso inviabilize a economia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 14.273, de 08 de outubro de 2015, dispõe sobre a utilização da Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal, no Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo no artigo 12, inciso II, alguns critérios que permitem a supressão da vegetação nativa, sendo que dois estudos que fundamentam tal Decreto são um estudo da Emprapa Pantanal e outro da Esalque;

CONSIDERANDO que tal Decreto permite a supressão de 60% de vegetação nativa de campo e 50% de vegetação nativa florestal, enquanto a Nota Técnica da EMBRAPA entendeu que a maior exploração sustentável nessa área seria de supressão de 35% da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que após a emissão da Nota Técnica da EMBRAPA, houve contratação de alguns professores da Esalq, por meio da FAMASUL Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul entidade privada e com interesse representativo de classe;

CONSIDERANDO que a Esalq informou em ofício DIRE-016/2023 que tal estudo não é de sua responsabilidade e não representa o posicionamento daquela instituição, afirmando que o estudo foi fruto de um contrato entre a Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul e produzido pela Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz, não representando o posicionamento institucional da ESALQ-USP;

CONSIDERANDO que, em recente estudo elaborado pela EMBRAPA (Recomendações técnicas para o planejamento da introdução de forrageiras exóticas de forma sustentável no Pantanal - Dezembro de 2022), este órgão ratificou o posicionamento de restrição de uso das propriedades entre 30 e 40%, bem abaixo dos 60% previstos no Decreto Estadual, pois “recomendamos que a formação de pastagens cultivadas se realize em uma faixa entre 30 e 40% da área da propriedade visando manter a heterogeneidade das paisagens, sua conectividade e a biodiversidade, em consonância à restrição de uso sustentável Pantanal previsto no Novo Código Florestal (Brasil, 2012a, b), além da observação dos corredores de biodiversidade (Tomas et al., 2022) que porventura existirem na propriedade, os quais devem ser priorizados na escolha das áreas a serem preservadas durante a formação de pastagens.”;

CONSIDERANDO, portanto, que o Decreto Estadual n. 14.273/15 a pretexto de regulamentar o artigo 10 da Lei n. 12.651/12, contrariou a única recomendação técnica de órgão oficial de pesquisa (EMBRAPA), apoiando-se única e exclusivamente em um estudo contratado por uma entidade privada, representativa de um dos setores econômicos interessados, e elaborado por professores que não representam o entendimento oficial da ESALQ;

CONSIDERANDO o trabalho de Harris, que realizou estudos para a estimativa da perda de cobertura vegetal original na Bacia do Alto Paraguai e Pantanal brasileiro: ameaças e perspectivas, conclui que, se mantido o ritmo atual de supressão da cobertura vegetal, dentro de pouco mais de 45 anos a vegetação original do Pantanal terá desaparecido completamente;

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, estabelece que “no licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades em Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade, e em Corredores da Biodiversidade, deverá ser exigida a adoção de medidas de compensação ambiental para criação de Unidades de Conservação que contemplem tais áreas, visando ao ressarcimento financeiro pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, independentes de serem licenciados com EIA/RIMA”;

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê a área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) e nesta “Zona, por conter a maior planície interior inundável do planeta, reconhecido patrimônio nacional, e possuir um nível de preservação elevado merece atenção especial. As atividades ali desenvolvidas devem estar atentas ao nível de preservação da planície e as condições históricas de sua ocupação. Não sendo possível, portanto, permitir atividades que, mesmo vantajosas momentaneamente, venham



comprometer a qualidade do ecossistema pantaneiro. Neste sentido, toda e qualquer atividade produtiva na planície pantaneira deverá ser monitorada, visando à preservação histórica e cultural do uso sustentável desse ambiente natural.”;

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê que a área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) “deve ser classificada como uma ZONA DE PRESERVAÇÃO com variável de adaptação CONSOLIDAÇÃO das atividades de tradição cultural ali presente”;

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê que na área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) não é recomendada a “Instalação de empreendimentos e atividade que alterem a moldura do terreno (mecanização de lavouras com destruição de “cordilheiras”, aterramento de lagoas, polderização, dentre outros), o regime hídrico dos rios da planície pantaneira, nos termos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e respectivos comitês de bacias hidrográficas pertinentes”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.985/2000, que no artigo 36 estabelece critérios de compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

CONSIDERANDO que apesar da inegável importância do Pantanal, reconhecida em nível nacional e internacional, o bioma está em risco devido à falta de regulamentação ambiental adequada às características e necessidades locais e aos impactos das mudanças climáticas. Em especial, a falta de proteção do planalto interfere diretamente nas dinâmicas da planície pantaneira, uma vez que os rios que a alimentam nascem na parte alta. Como consequência, as pressões antrópicas ocorridas no planalto interferem de forma significativa na qualidade ambiental de todo Pantanal.

CONSIDERANDO que os efeitos das mudanças climáticas também têm causado impactos relevantes no bioma. Devido à elevação da temperatura na região, a superfície hídrica do Pantanal já observou uma redução de 29% nos últimos 30 anos e a temporada úmida já diminuiu de seis para três meses.

CONSIDERANDO que o governo federal nunca promoveu a regulamentação do uso sustentável do bioma e os governos estaduais avançam cada vez mais na flexibilização das normas de proteção do Pantanal, mesmo com o perigo iminente de descaracterização ecológica da região, não há uma atuação governamental adequada no sentido de promover a sua preservação.

CONSIDERANDO que o cenário de desmatamento no Pantanal tem se acentuado nos últimos anos. Em meados de 2010, estudos já indicavam o aumento do desmatamento na região. Mais recentemente, tal cenário tem se agravado a tal ponto que hoje os desmatamentos no bioma possuem a maior velocidade média do Brasil, com a derrubada de 78 hectares por dia. Em 2021, os alertas de desmatamento no Pantanal totalizaram 28,6 mil hectares, um aumento de 15,7% das taxas de desmate do bioma entre 2020 e 2021.

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público quanto à fiscalização dos desmatamentos ocorridos contribui para agravar esse panorama. Nesse contexto, destaca-se que em Mato Grosso do Sul apenas 64% das áreas com constatação de desmatamento potencialmente ilegal foram vistoriadas para fiscalização.

CONSIDERANDO que o avanço das monoculturas no Pantanal também tem contribuído para a degradação do bioma. Com a supressão da vegetação nativa e a sua substituição por extensas culturas de grãos no planalto, o risco de erosão do solo aumenta, provocando o assoreamento dos corpos hídricos da planície, alterando profundamente as dinâmicas locais, com impactos diretos para a diversidade regional.

CONSIDERANDO que o desenvolvimento dessas atividades também causa impactos decorrentes da utilização de agrotóxicos. Hoje, o Pantanal sofre com a contaminação por pesticidas trazidos de outras localidades pelos rios que cruzam essa região de grande fluxo hídrico. Esse cenário tende a se agravar com o avanço da plantação extensiva para dentro dos limites do bioma.





CONSIDERANDO que a situação é tão grave que o Comitê Nacional de Zonas Úmidas CNZU expediu a Recomendação CNZU nº 11/2018, recomendando aos órgãos ambientais do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul a suspensão dos processos de supressão de vegetação nativa para a conversão em agricultura de grãos de larga escala e silvicultura, com caráter de agroindústria e em sistema de monoculturas extensivas. Contudo, ao invés de controlar a situação, o estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, passou a dispensar, de forma ilegal, o licenciamento ambiental para o plantio de monocultura na região.

CONSIDERANDO que o Pantanal deveria ser especialmente protegido em vista do artigo 225, §4º, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Federal nº 12.651/2012. Contudo, o bioma tem sido regulamentado por uma legislação específica no Estado de Mato Grosso do Sul menos protetiva do que as normas que dispõem, de forma geral, sobre a vegetação nativa.

CONSIDERANDO que a legislação estadual do Mato Grosso do Sul, Resolução Semade nº 9/2012, dispensa o licenciamento para atividades agropecuárias, inclusive atividades de monocultura, e viola a legislação federal, consoante as exigências do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/1981 e da Resolução Conama nº 237/1997. Além de violar a legislação federal, o dispositivo também contraria o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da flexibilização indevida dos processos de licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

CONSIDERANDO que a gravidade dessas considerações foi corroborada pelo próprio Ministério de Meio Ambiente e Mudança de Clima, o qual emitiu a nota técnica n. 762/2023-MMA, por meio da qual concluiu (item 6.5) que era necessária a atuação do Governo Federal tanto para regulamentar o art. 10 do Código Florestal como para avaliar medidas para sustar os efeitos das normativas estaduais vigentes em Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, bem como as que facilitem a drenagem de áreas úmidas, limpeza de pastos nativos, supressão de vegetação nativa para substituição por gramíneas exóticas e plantios de monoculturas no bioma;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.312 – TO, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou inconstitucional a dispensa de licenciamento Ambiental para atividades agrossilvipastoris dada em lei daquele Estado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o levantamento preliminar realizado pelo Núcleo de Geotecnologias – NUGEO do MPMS, aproximadamente 18.599 hectares de monocultura estão dentro do bioma Pantanal e confrontam com 675 propriedades rurais;

CONSIDERANDO que a gravidade dessas considerações foi corroborada pelo próprio Ministério de Meio Ambiente e Mudança de Clima, o qual emitiu a nota técnica n. 762/2023-MMA, por meio da qual concluiu (item 6.5) que era necessária a atuação do Governo Federal tanto para regulamentar o art. 10 do Código Florestal como para avaliar medidas para sustar os efeitos das normativas estaduais vigentes em Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, bem como as que facilitem a drenagem de áreas úmidas, limpeza de pastos nativos, supressão de vegetação nativa para substituição por gramíneas exóticas e plantios de monoculturas no bioma;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECOMENDA, com fundamento no art. 27, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL as seguintes providências:

Que se abstenham de emitir quaisquer autorizações de supressão vegetal na área do Pantanal até que haja pronunciamento oficial de órgão de pesquisa, nos termos do art. 10 da Lei Federal n. 12.651/12, e a elaboração de uma Avaliação Ambiental Integrada para avaliar os impactos sinérgicos das atividades de supressão vegetal;

Que procedam ao embargo de todas as áreas de monocultura existentes no Pantanal que não possuam licença ambiental e, nas áreas superiores a mil hectares, que não possuam licença ambiental válida precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

Que não licenciem mais atividades de monocultura antes da realização de uma Avaliação Ambiental Integrada para avaliação dos impactos sinérgicos da monocultura no Pantanal e que, após sua realização, passem a exigir licenciamento ambiental de todas as áreas de plantio de monocultura no Pantanal, nos termos da Resolução CONAMA



n. 237/97, o qual deverá exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental caso a área de plantio seja superior a mil hectares, conforme Resolução CONAMA n. 1/86;

Outrossim, informo que a presente recomendação não possui caráter vinculante ou obrigatório, mas poderá embasar processo criminal, ação civil pública ou responsabilização pelos prejuízos ambientais.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de vinte dias, a partir do recebimento da presente, se haverá acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO. Nesse mesmo prazo, os recomendados deverão esclarecer se há interesse em celebrar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público.

A presente recomendação será publicada no diário oficial do Ministério DOMP, além de publicação em Diário Oficial do Estado, às expensas dos recomendados. No prazo de um mês, deverão os recomendados comprovar a publicação deste texto.

Comuniquem-se, com cópia desta recomendação, os seguintes órgãos e/ou Poderes e interessados: a) Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público de Mato Grosso do Sul; b) Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, para conhecimento e providências que entender cabíveis, inclusive para exercício de sua competência constitucional de fiscalização do Poder Executivo; c) Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, para ciência e providências que entender cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FREITAS DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça

LUCIANO FURTADO LOUBET  
Promotor de Justiça

---

#### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

---

ANGÉLICA

---

#### EDITAL Nº 0026/2023/PJ/AIC

A Promotoria de Justiça da Comarca de Angélica/MS, torna pública a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC que está à disposição de quem possa interessar na Rua Stefan Dudas, Bairro Industrial, Angélica/MS, endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.br>.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 09.2023.00007843-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rafael Júnior Galbetti, proprietário "Plantão de Bebidas"

Assunto: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00000123-0.

Angélica, 27 de julho de 2023

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI  
Promotor de Justiça